



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.900086/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.223 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente FRIZON & FRONZA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação vinculada a pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Após processada, foi exarado Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito declarado porque o crédito presumido apresentado como direito creditório foi calculado sobre a exportação de produtos (Sementes, frutos e esporos) classificados na TIPI como NT, ou seja, produtos não industrializados, portanto sem direito ao benefício.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese que, sendo empresa produtora e exportadora, inclusive industrializando o produto em questão, conforme descreve, seriam ilegais e inconstitucionais os atos administrativos que restringem o benefício concedido pela lei, sendo que não importaria a origem dos insumos utilizados, pois todos que ingressassem na empresa com fins de exportação serviriam de base de cálculo do crédito presumido, sobre o qual inclusive incidiria a correção monetária, de acordo com os julgados administrativos e judiciais que cita.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

*CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.
PRODUTO NT.*

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O caso em questão trata de pedido de homologação de créditos referente à comercialização de produtos classificados na TIPI como Não Tributados (NT) e, portanto, não compoendo a receita de exportação para cálculo de crédito presumido, sendo que no Despacho Decisório que analisou o pedido de ressarcimento, às fls. 30 a 33, restou claro que a base legal adotada pela contribuinte foi aquela prevista na Lei nº 9.363, de 1996.

O fundamento legal sobre os quais a recorrente faz seu pleito é:

Lei nº 9.363/1996:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002 excluiu do campo de incidência do IPI os produtos cuja classificação corresponde à notação “NT” (não tributado), vejamos:

“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).” (grifou-se)

Como se constata no exame sistemático dos dispositivos colacionados, o legislador restringiu, sim, o benefício aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação “NT”.

O Parecer Fiscal de fls. 19 a 27, que embasou o Despacho Decisório especifica as glosas efetuadas:

Ocorre, entretanto, que, do exame da escrituração comercial e das Notas Fiscais apresentadas pelo SUJEITO PASSIVO, bem

*como das informações prestadas pelas empresas comerciais exportadoras diligenciadas, verifica-se que a integralidades das operações praticadas, que motivaram a apuração de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e, por conseguinte, o pedido de ressarcimento de créditos sob análise, tiveram por fim a **destinação, ao exterior, de produtos, especificados na Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI, como NÃO TRIBUTÁVEIS (NT)**, conforme pode ser observado nos documentos anexados ao processo pela Fiscalização (livros Razão da conta contábil **3.1.1.01.0002 Venda Soja Prazo**).*

Nesse sentido, o direito ao crédito presumido com relação a exportação de produtos classificados como NT com base na Lei nº 9.363/1996 foi diversas vezes apreciado no CARF e a partir de tais questionamentos chegou-se à elaboração da Súmula CARF nº 124, devendo ser observada pelos membros desse conselho, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 124 A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges